



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

## SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025.

Página 1 de 2

*Dispõe sobre a remissão de multa e de juros incidentes sobre créditos tributários e não tributários, por meio do Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS 2025.*

Art. 1º Art. 1º É concedida remissão da multa e dos juros incidentes sobre os créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, em cobrança judicial ou não, já parcelados ou não, já protestados ou não, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, por meio do Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS 2025, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto nesta Lei aos créditos fundados em títulos executivos expedidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul ou da União.

Art. 2º Os contribuintes poderão aderir ao Programa que trata esta Lei, até o dia 31 de dezembro de 2025, mediante a seguinte modalidade de pagamento:

MODALIDADE DE PAGAMENTO	REMISSÃO	
	JUROS	MULTA
Pagamento à vista	100%	100%

§ 1º O contribuinte, para ser beneficiado pela remissão de que trata esta Lei, deverá aderir ao Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS 2025, junto à Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se pagamento à vista aquele que ocorrer até o 30º (trigésimo) dia do mês subsequente à adesão ao Programa.

Art. 3º Fica facultado ao contribuinte que possuir débitos referentes a mais de um exercício optar pelo pagamento à vista de apenas um ou mais exercícios específicos, fazendo jus à remissão integral de juros e multas previstos no art. 2º desta Lei, independentemente da quitação dos demais débitos em aberto.

Parágrafo único. A quitação parcial a que se refere o *caput* deste artigo não impede a adesão posterior ao REFIS 2025 para os demais débitos pendentes, desde que observados os prazos e condições estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º O contribuinte que aderir ao Programa Municipal de Recuperação Fiscal de que trata esta Lei e que não dispõe de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios de eventual processo judicial em curso, poderá protocolar pedido administrativo de concessão de gratuidade da justiça, devidamente instruído, que será apensado aos autos do processo judicial, para análise de sua concessão pelo juízo competente.

Art. 5º O benefício previsto nesta Lei será cancelado, restabelecendo-se a incidência da multa e dos juros, caso o contribuinte deixe de efetuar o pagamento na data estipulada no documento de liquidação da dívida, ficando, o Poder Executivo Municipal, autorizado a promover ou prosseguir a

**Documento assinado digitalmente com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP – Brasil**



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

## SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025.

Página 2 de 2

execução fiscal dos valores pendentes.

Art. 6º Nas hipóteses de créditos impugnados administrativamente, uma vez quitados na forma desta Lei, dar-se-á a extinção do respectivo processo administrativo, ensejando o seu imediato arquivamento.

Art. 7º Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei os dispositivos do Código Tributário Municipal e legislação pertinente, no que couber.

Art. 8º Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto Executivo Municipal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 11 de Fevereiro de 2025.

**Daniel Morandi**  
Prefeito Municipal